

RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Ana Maria Menezes dos Santos¹

João Victor Pereira de Oliveira²

Julyana Pereira Batista³

Fran Espinoza⁴

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo fazer uma análise sobre o processo de reintegração dos presos no Brasil, trazendo a seguinte pergunta: Por que é necessário que o Estado ressocialize os presidiários? A metodologia aplicada é de caráter qualitativo e interdisciplinar, estabelecendo ligações entre algumas disciplinas ou áreas de conhecimento, decorrente do auxílio de concepções realizadas por pesquisadores das áreas da sociologia, política e direito, a fim de minudenciar da melhor forma a problemática abordada. A prisão revela-se por sua prática e em seus evidentes resultados como uma frustrada ação da justiça penal. Não existe incentivo vindo do sistema penitenciário, contribuindo para que os prisioneiros fiquem motivados a fazer algo que não envolva a marginalidade, trabalhos que os mesmos participam é apenas visando a possibilidade de diminuição da pena. Medidas são necessárias para resolver as adversidades, principalmente a superlotação. É possível a ressocialização; contudo, é imprescindível que o Estado colabore, prestando todos os auxílios necessários.

PALAVRAS-CHAVE

Reintegração. Presidiários. Sistema Penitenciário. Marginalidade. Estado. Auxílios.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the process of reintegration of prisoners in Brazil, and raises the following question: Why is it necessary for the State to re-socialize prisoners? The methodology applied in the current investigation is of a qualitative and interdisciplinary nature, establishing links between some disciplines or areas of knowledge, resulting from the help of conceptions carried out by researchers in the fields of sociology, politics and law, in order to provide a better understanding of the problem addressed. Prison is revealed for its practice and its evident results as a frustrated criminal justice action. There is no incentive coming from the penitentiary system, helping prisoners to be motivated to do something that does not involve marginality. Measures are needed to resolve adversities, especially overcrowding. Resocialization is possible; however, it is essential that the State collaborates, providing all necessary assistance.

KEYWORDS

Reintegration. Inmates. Penitentiary system. Marginality. State. Aid.

1 INTRODUÇÃO

A reabilitação de prisioneiros é tema gerador de opiniões diversificadas, muitos podem duvidar que isso seja possível, outros se questionar quanto aos meios capazes de mudar a personalidade do encarcerado, enquanto alguns podem confiar na possibilidade de ocorrer tal prática. Tendo em vista que as prisões foram criadas com o intuito de tirar da sociedade os indivíduos que praticaram atos que lesionaram valores fundamentais da norma jurídica.

A despeito de que o complexo penitenciário pode ser enxergado como uma imagem referencial para punir aqueles que desrespeitam as leis, o mesmo pode ser considerado por muitos como uma destruição, pois além das adversidades que lhe são próprios, está cercado de incontáveis falhas, inferindo assim o futuro daqueles que estão em sua proteção. Mesmo com uma grande dificuldade no sistema prisional, ainda é possível encontrar métodos que incentivam a mudança no comportamento do preso com o propósito de que eles possam ser reintegrados na comunidade.

O presente estudo tem como objetivo fazer uma análise sobre o processo de reintegração dos presos no Brasil, trazendo a seguinte pergunta: Por que é necessário que o Estado ressocialize os presidiários?

O artigo se divide em seis partes. A primeira parte trata do contexto histórico, no qual mostrará a formação do sistema punitivo, partindo de outras civilizações, que passou por penas severas e cruéis, até chegar em um contexto brando, com mais direitos e normas. A segunda aborda sobre o sistema carcerário no Brasil, apresentando o de-

envolvimento das prisões no país. A terceira apresenta a ressocialização como ponto crucial, apontando as falhas acerca desse tema, e motivos pelo qual se faz necessário.

E, na quarta expõe alternativas viáveis para reinserção do apenado, introduzindo a educação, o trabalho e a saúde mental como pontos cruciais. A quinta versa sobre casos reais que funcionam e são eficazes para a reintegração, com exemplos práticos que dão certo, junto do auxílio de profissionais e do próprio Estado. Na sexta parte as considerações finais, com um apanhado sobre o estudo em questão, e apreciação dele.

A metodologia aplicada na atual investigação é de caráter qualitativo e interdisciplinar, ou seja, estabelecendo ligações entre algumas disciplinas ou áreas de conhecimento, decorrente do auxílio de concepções realizadas por pesquisadores das áreas da sociologia, política e direito, a fim de minudenciar da melhor forma a problemática abordada. Serão sanadas dúvidas e questionamentos, esclarecendo motivos pelo qual se faz necessário que ocorra a ressocialização, e a importância da sociedade, tudo isso sendo exercido de forma qualificada.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Dentro da história a narrativa sobre os sistemas de punições sempre se fez presente, essa estruturação foi se transformando e levou muito tempo para chegar ao modelo atual, onde vários países adotaram esse sistema, protótipo este que segue os princípios da privação da liberdade como um exemplo de sanção regenerativa. A sistemática antiga instituíam punições mais severas como sacrifícios e castigos desumanos ao apenado e, por geralmente, não diferenciavam a conduta delitiva e a penalidade. Segundo Hespanha (2005, p. 30-31) citado por Baccharini (2017, p. 53): “na ordem normativa hebraica, a prisão tinha duas funções: evitar a fuga e servir como sanção, que poderia ser comparada à atual instituição da prisão perpétua, porquanto considerava indigno de viver em sociedade o infrator da lei”.

O Direito Penal no século XVIII, foi marcado por ser bastante opressor, por determinar condenações cruéis e desalmadas, da qual o encarceramento como forma de apenar o preso não era garantido, mas sim o estabelecimento de custódia, em que as pessoas acusadas de terem cometido algum delito ficavam esperando por uma sentença, assegurando que o suspeito não pudesse fugir, e com isso, poderia obter produção de provas por meio de tortura, considerada forma legítima durante esse período.

Foi especificamente nessa centúria que as penas privativas de liberdade se instaurou como sendo um dos principais meios de sanção criminal, comumente, a prisão passa ser, sobretudo o local do cumprimento da pena. De acordo com Cordeiro (2006, p. 21) “a prisão passou a ser a própria representação do poder de punir e a pena prisional passou a ser aplicada por excelência a quase todos os tipos de crime, a partir do fim do século XVIII e início do século XIX”.

O Estado moderno foi criado para proteger os direitos naturais, surgindo assim a titularidade de aplicar sanções, tratando-se de um ente político e jurídico, assumiu para si o direito de proteger a comunidade, punindo aqueles que transgredissem suas

normas. Criaram-se regras para a convivência e a consequente penalidade ao agente infrator que praticasse um delito.

Foi no início do século XIX que começou a cogitar o direito dos presos, elaborando e pondo em prática os regulamentos e tetos normativos, reconhecendo as garantias e deveres dos prisioneiros quanto para o Estado em sua atribuição de penalizar, nas seguintes etapas: em fase processual, e, na de execução das penas. Essa relação entre os dispositivos e as proteções estatutárias referentes aos aprisionados, tendo o discernimento de que os direitos humanos fundamentais e as respectivas preocupações foram abruptamente relevantes para o entendimento da autonomia a prerrogativa carcerária, efetivada no Congresso Penitenciário Internacional, em Praga, 1930.

3 SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

Em até 1830, o Brasil não tinha um Código Penal próprio por ainda ser dependente de Portugal, sendo assim era submetida à esquematização e aos ordenamentos das Filipinas, que em seu Livro V apresentava o rol de crimes e as penas que seriam utilizadas no Brasil. As penalidades previstas no rol de violações eram destacadas como as penas de morte, mutilação, açoite, queimaduras etc. Não existindo um limite nas penas aplicadas e nem previsão de privação de liberdade sendo esta uma forma adequada, posto que, os ordenamentos que o Brasil seguia eram do século XVII e as mudanças só veio se dá por meio de movimentos reformista no final do século XVIII.

O Brasil começa a reformular seu sistema punitivo, banindo algumas penas como: mutilação, açoite, queimaduras, e determinava que os presídios fossem “seguros, limpos que houvesse diversas celas para a separação dos presos, conforme a natureza dos crimes praticados, e que fossem celas arejadas”. Segundo Porto (2008, n.p.)

[...] a primeira prisão brasileira foi inaugurada em 1850 e denominada Casa de Correição da Corte, mais conhecida nos dias de hoje como Complexo Frei Caneca, no Rio De Janeiro. O primeiro presídio brasileiro, incorporou o modelo panóptico de estrutura, pelos irmãos Benrham, dando ênfase luminosidade nas instalações. Nesse sistema, as celas possuem duas janelas, uma voltada para o interior e a outra para o exterior, permitindo que a luz atravessasse o ambiente de lado a lado.

O sistema carcerário brasileiro é conhecido por ser deficiente em vários aspectos, por exemplo, superpopulação e a insalubridade, as prisões tornando-se um ambiente propício ao crescimento de epidemias e ao aumento de casos de doenças. As penitenciárias no Brasil se encontram em duas esferas: prisões estaduais e federais, tanto um modelo prisional masculino como feminino. Sendo o terceiro país no mundo ter o maior número de pessoas presas. Existindo vários motivos para que o sistema se encontre desencadeado e superlotado, um desses motivos é que o único meio

para enfrentar a criminalidade é o encarceramento do indivíduo e como consequência disso a superlotação. A pena de prisão é sempre aplicada como única alternativa para resolução de conflitos penais, tendo isso um aumento bastante significativo e desproporcional da população carcerária.

Um sistema penitenciário, falido e destruído como um organismo governamental que foi desenvolvido e apropriado para ter uma responsabilidade social, devido a essa constante falha de má administração e alvo de bastante crítica, pois não fazem planos de melhorias no sistema, que apenas é retratado como um modelo de prisão punitiva e vingativa.

É bastante perceptível que o Estado no seu direito de punição aplica as sanções ao apenados como um meio de castigar pelo delito cometido, tratando isso como uma forma de retribuição vingativa.

Atualmente no Brasil, com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2019, lançado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a quantidade de pessoas privadas de, em 2019, em todos os regimes, era de 773.151, mas se analisar apenas presos custodiados em unidades prisionais, sem contar delegacias, têm-se 758.676 encarcerados.

O sistema carcerário foi criado com o intuito de punir e prevenir novos delitos a serem cometidos por indivíduos que vão contra as normas impostas pelo Estado, para Foucault (1987) conforme citado por Novo (2018, on-line)

[...] a prisão se fundamenta pelo papel de “aparelho para transformar os indivíduos”, servindo desde os primórdios como uma: [...] detenção legal [...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal.

Porém, o que deveria servir como uma forma de reeducação para inserir novamente essas pessoas na sociedade, mostra-se algo falho, visto os inúmeros problemas que assolam esse sistema. Nesse sentido, o caráter socioeducativo das penas nem de longe atende à sua finalidade, que é reeducar e ressocializar os presos para reinseri-los na convivência social. Esses apenados são, na verdade, amontoados em celas, muitas vezes, insalubres, e lá são esquecidos à margem da dignidade mínima do indivíduo.

4 RESSOCIALIZAÇÃO COMO PONTO CRUCIAL

A sociedade tem como característica a necessidade de relações. Aspecto concebido por um tripé da sociologia: Karl Marx (1818-1883) incita como, que define é o meio de produção; entretanto, Émile Durkheim (1858-1917) mostra que cada indivíduo possui sua função, e, o grupal impõem regras; já Max Weber (1864-1920) associa ao conjunto de ações, dada por meio do coletivo. Mediante ao desenvolvimento

científico dos estudiosos, tendo em vista o objeto de conhecimento, observa-se que, todos detinham uma diretriz específica e que se assemelha pelo fato de que condutas refletem em vivência comum. Sob a visão de pessoas privadas de liberdade, apesar de, a pena ser unicamente para o detento, o corolário surtido é lato.

Levando em conta Durkheim, ao conceituar Organismo Social, cada sujeito, tal qual, toda instituição tem uma atribuição essencial na vida em conjunto, semelhante aos órgãos do corpo humano, em que existe danos caso haja desobediência. Para o intelectual francês quem não cumpre as regras impostas deve ser punido, mas há culpabilidade das entidades que deveriam prepará-lo para respeitar as normas. O Estado é aquele que pune ao aplicar a pena, condena ao não reabilitar o presidiário, e, a comunidade castiga ao não oportunizar por dito não conseguir conviver com ex- preso, punitivismo por ser egresso, são incorreções gerais.

O sabedor diz ser possível diagnosticar o crime, em razão de, para ele, se há um fato em que o caráter patológico parece incontestável, é o crime. O crime não se observa na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos não há nenhuma em que não haja criminalidade (DURKHEIM, 2002, p. 82). Do conceito do autor, nota-se que para ele é inerente a coletividade haver delitos, por ser algo que está do consenso e da maioria, contudo, se transcorre em excesso é algo patológico, necessitando modificações.

Outrossim, destaca-se que a falta de eficácia no demonstrativo, objetivando ressocialização de encarcerados é impulsionadora para anomalia das infrações. Segundo Durkheim, o Fato Social é uma maneira coletiva de agir e de pensar, dotada de generalidade, coercitividade e exterioridade. Seguindo essa linha de pensamento, observa-se que a reintegração do apenado e o aumento da criminalidade se encaixam na tese do sociólogo, uma vez que, se uma criança vive em uma família com esse tipo de comportamento tende a adotá-lo, também, por conta da vivência em grupo; assim o fortalecimento do pensamento e da atitude será transmitida de geração a geração. Ademais, o pensador em sua obra "Regras relativas à explicação do fato social" imputa ao Direito a função de associar os indivíduos.

Antes da transferência da corte portuguesa para o Brasil não era permitida a criação de universidades no país, pois, acreditava-se que o ensino superior alimentaria ideias reformistas, mostrando assim o quão a educação é revolucionária. No dispositivo 6º da Constituição Federal de 1988 introduz a educação como um dos direitos fundamentais, ressaltando sua importância aos cidadãos. Conforme Immanuel Kant, o ser humano é aquilo que a educação faz dele, nesse sentido, é a base para toda e qualquer transformação, porque educar não se trata apenas lecionar aulas, porém, também, a composição do ser humano.

Desse modo, criada a Lei nº 7.210/84, chamada como Lei de Execução Penal, logo em seu primeiro item assegura que o intuito é a ressocialização do condenado e interno, em seus artigos subsecutivos identifica-se que o Estado endossa a assistência jurídica, material, saúde, educacional, social e religiosa para prevenir e orientar, estendendo-a ao egresso, sendo que o estabelecimento penal deverá conter espaços destinados para a prestação do assessoramento.

Destarte, a Lei de Execução Penal, juntamente com o Estado, possui enorme papel no contexto de reinserção do apenado a sociedade, contudo, a superlotação e as condições em que os encarcerados são mantidos mostra que o Sistema Penitenciário Brasileiro sofre irregularidades decorridas de desempenho, indicando que a integração do preso não é uma prioridade mesmo diante da norma, como Santos (2005, on-line):

[...] o que tem sido a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é sua reeducação, mas sim com a privação de sua liberdade. Isso é fácil de ser constatado na medida em que analisamos as estruturas da maioria das penitenciárias brasileiras, formadas por excesso de grades, muros enormes e um forte efetivo policial, tudo isso com um único objetivo, evitar a fuga.

O jurista Rogério Greco (2006, p. 554) assevera sobre o dano acometido contra os prisioneiros:

O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promiscuo, enfim, desumano, é um fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

É imprescindível, considerando as garantias e o período que os detidos têm nas prisões, pôr em prática atividades que lhes cabem com as assistências pertinentes, de acordo com a legislação. Direcionando assim, num aprendizado, aperfeiçoamento e qualificação, ocorrendo um preparo para ocupação profissional e mental, Anjos (2009, p. 44) explica:

Como a ociosidade não é útil nem para a sociedade e nem para o próprio condenado, procura-se direcionar o tempo da pena para que seja racionalmente aproveitado. Partindo da premissa de que o condenado irá retornar para a sociedade, a pena busca a sua reinserção ao corpo social, incentivando atividades produtivas e educativas que serão úteis no meio livre.

A questão psicológica de um apripionado é pouco vista, no entanto, é um ponto crítico, já que em condições de vida normal tem grande poder de mudança, e, uma vivência em presídio longe daquilo e das pessoas que eram acostumados, sujeitos a variados tipos de violência, como física, psicológica e sexual, além das condições deploráveis dos cárceres. Oliveira (1997, p. 55), explana acerca:

Nadamaisédoqueumaparelhodestruidordesua personalidade, pelo qual não serve para o que diz servir, neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

As ideias aludidas não é nada mais que é a imagem que a sociedade possui do presidiário. Com isso, ao sair do cárcere a comunidade ainda o vê como um delinqüente, sem a possibilidade de dar-lhe chance, sendo uma etapa difícil em que precisa provar ser um cidadão digno de oportunidade. O pensador Francesco Carnelutti (2008, p. 80), cita em sua obra "As misérias do processo penal":

Na esperança de retornar ao convívio humano [...] de reassumir a condição de homem livre, de retornar ao seu lugar na sociedade, é o oxigênio que alimenta o encarcerado [...] O preso, ao sair da prisão, acredita não ser mais preso; mas as pessoas não. Para as pessoas ele é sempre detento; nesta fórmula está a crueldade e o engano. A sociedade fixa cada um de nós ao passado; e o devedor, porquanto tenha pagado a sua dívida, é sempre devedor.

Aliás, o preconceito por ser egresso é uma espécie de estigma para o homem, o povo continua a condená-lo mesmo solto, tornando um dos fatores para a reincidência. George Bernard Shaw (1856-1950) relata que o progresso é impossível sem mudança; e aqueles que não conseguem mudar as suas mentes não conseguem mudar nada, nessa perspectiva, é crucial que tenha ressocialização, a fim do desenvolvimento dos penitenciários como seres humanos, onde visa aprimorar para atender dentro da individualidade, reconhecendo e fortificando habilidades, bem como, competências, além de, propiciar atividades instrutivas para lidar e atender o coletivo, estando apto ao complexo social.

5 ALTERNATIVAS VIÁVEIS PARA REINserÇÃO DO APENADO

É inexistente qualquer tipo de incentivo proveniente do sistema penitenciário que colabore para que os prisioneiros se sintam estimulados a fazer algo que não en-

volva a prática de delitos, certas tarefas que eles venham a se envolver é apenas com o intuito de obter uma provável redução da pena. Nesse sentido, nota-se a escassez de meios capazes de auxiliar o encarcerado e assim o reinserir novamente na sociedade. Segundo Mirabete e Fabbrini (2007, p. 28), citado por Marreiro e outros autores (2016, p. 431-432): "O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração".

Existem fatores que são de suma importância para que possa ocorrer a reintegração do preso, dentre os principais estão a educação e o trabalho, porém, de nada adiantará se o indivíduo estiver com o psicológico bastante afetado, é onde entra a necessidade da psicologia nos presídios. Em concordância com Nascimento e Bandeira (2018, on-line)

A princípio, os profissionais da Psicologia deveriam realizar avaliações psicológicas no momento do começo do cumprimento da pena de liberdade e, posteriormente, realizar seu acompanhamento, propondo atividades e inserção em programas educativos, laborais e de saúde, realizando também novas avaliações para subsidiar decisões judiciais no momento de progressão de regime ou livramento condicional. Tais avaliações dizem respeito ao exame criminológico, por meio do qual se espera que o psicólogo avalie a personalidade e os efeitos do "tratamento penal" sobre a subjetividade dos indivíduos, de modo a aferir se voltarão a cometer crimes ou não.

No que diz respeito a educação, um dos motivos que a torna essencial é o baixo nível de escolaridade da grande maioria dos apenados, além do mais, um bom desenvolvimento didático proporciona melhores oportunidades fora da prisão, assim, evitando a possível reincidência do preso. Para Rossini (2015, on-line):

A educação nas prisões tem como principal finalidade qualificar o indivíduo para que ele possa buscar um futuro melhor ao sair da prisão, já que o estudo é considerado hoje um requisito fundamental para entrar no mercado de trabalho, e a maioria dos detentos não possuem nem ensino fundamental completo. [...] a educação prisional além de incentivar o detento a buscar novos rumos ao adquirir liberdade, também é uma forma de diminuir os dias que devem ser cumpridos atrás das grades.

Trata-se, também, como forma de diminuir o tempo de condenação, devido ao disposto na Lei de Execução Penal que para cada 12h de frequência escolar diminuirá 1 dia de pena, instigando mais ainda a prática do estudo. Consequentemente diminuindo

a superlotação dos presídios, por se tratar de um dos principais problemas que assolam esse sistema. Bem como referente a educação, a Lei versa, da mesma forma, sobre a redução da pena por trabalhos feitos, sendo 1 dia da pena a cada 3 dias de trabalho.

Trabalhos prisionais que exijam esforço físico ou psíquico, a execução de tarefas envolvendo a construção de objetos e que requer a criatividade dos indivíduos, entre outros serviços, são meios eficazes para incentivar os prisioneiros, mostrar que são úteis, e buscar rotas diferentes ao saírem da prisão. De acordo com o que afirma Maurício Kuehne (2013, p. 32), mencionado por Rossini (2015, on-line)

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

Faz-se essencial, tendo em vista o exposto, as alternativas, principalmente, se elaboradas em conjunto. Um bom acompanhamento, uma boa educação e profissionalização geram caminhos benéficos e que evitem a probabilidade da reinserção dos apenados.

6 CASOS REAIS QUE FUNCIONAM E SÃO EFICAZES PARA A REINTEGRAÇÃO

Apesar de tantos problemas acerca do sistema penitenciário brasileiro, ainda é possível encontrar bons exemplos em complexos que dão oportunidades aos prisioneiros, de receberem educação, mostrar que são pessoas produtivas a exercerem trabalhos, obter experiências e poderem melhorar como seres humanos.

Com base em informações do G1 (2018), pode ser visto o caso de um presídio localizado no Estado de Santa Catarina, um dos maiores do Estado, que conta com 13 empresas instaladas no complexo, nas quais os encarcerados exercem trabalhos dos mais variados tipos. As empresas pagam um salário mínimo, 25% deste valor fica para o estado, parte desse dinheiro é usado para reforma de unidades prisionais, o restante é do prisioneiro. Um dos detentos, Marlei, que foi preso com 25 anos de idade, disse “Digo, acabou para mim, né? Ser humano sem perspectiva de vida. Mas eu pensei assim: ‘Não, eu preciso lutar pela vida’. Não posso desistir”. Passados 16 anos, ao ser solto, ele conseguiu uma vaga na mesma empresa onde trabalhou dentro da prisão. A experiência obtida como estofador foi crucial.

Outro exemplo a ser observado também vem do estado de Santa Catarina, conforme o site de notícias NSC Total (2019), são oferecidas oficinas profissionalizantes às reeducandas do Presídio Feminino de Florianópolis, são quatro cursos ministrados a cerca de 60 mulheres, almejando possibilitar o retorno delas ao mercado

de trabalho quando saírem da prisão, diminuindo a reincidência. Esse projeto, denominado de “Mulheres, Mães, Cidadãs”, é proposto pelo Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital (CCEPC) e financiado pelo edital de apoio a projetos para equidade de gênero do Fundo de Impacto para Justiça Social, do Instituto Comunitário Grande Florianópolis (ICOM).

No Estado de São Paulo, professores da rede pública fazem parte de um projeto que leva ensino fundamental e médio a presidiários, em parceria feita entre a Secretaria Estadual da Educação e a Coremetro (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo), o que já resultou na formação de 1.490 presos só no ano de 2019. Um dos objetivos do projeto é atender o que determina a legislação vigente, garantindo um dos direitos básicos do cidadão, a educação. Diretores que participam do projeto, segundo nota, destacaram a importância da educação como ferramenta tranquilizadora do ambiente prisional, pois propicia ao preso a esperança de uma vida melhor, principalmente quando em liberdade (PORTAL R7, 2020)

Durante a pandemia causada pelo coronavírus, fez-se necessária a mão de obra de detentos de sistemas prisionais, na confecção de equipamentos de proteção individual, devido a enorme demanda. Como é o caso do sistema penitenciário do Mato Grosso do Sul, segundo noticiado no Capital News (2020), existiam 18 pontos de produção, divididos em 13 cidades, atendendo as necessidades de diferentes locais do Estado. A medida foi possível graças a parcerias firmadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) com órgãos públicos como prefeituras, secretarias municipais e estadual de Saúde, Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos da Comunidade. A ação também contou com o apoio de empresas privadas, colaboradores e sociedade em geral.

Esses exemplos reais mostram que com uma boa política pública, a participação de profissionais capacitados e de órgãos governamentais ou não, pode sim ocorrer uma gestão de qualidade perante a população carcerária, ainda, evitar possíveis motivos dentro da prisão e, fora dela, a reincidência do indivíduo. Ademais, se faz necessário devido o grande número de detentos, dando-lhes uma segunda oportunidade, os tornando qualificados, oportunos para o Estado, prontos para o retorno à sociedade, diminuindo, assim, a população carcerária e os problemas que cercam essa área e acaba, direta ou indiretamente, atingindo outros setores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão das prisões, originalmente, tinha como finalidade correções desalmadas, mas com o passar do período se reformulou, ganhando visão à reabilitação do indivíduo. Tendo em mente o questionamento apresentado, se é possível a reintegração dos presidiários; destarte, o presente artigo apoiado ao seu principal objetivo apresenta o porquê é necessário a ressocialização dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Compreende-se que caso os trabalhos dentro do complexo prisional fossem elaborados de outra maneira, com o incentivo e enriquecimento individual dos ape-

dados, além de condições satisfatórias e benevolentes, seria um meio mais eficiente para promover as ações necessárias à ressocialização.

A atual situação das prisões no Brasil e os principais problemas enfrentados na sua estruturação que é a superlotação e insalubridade, são fatores que interferem significativamente quando o sujeito retorna a vida comum. A existência da Lei de Execução Penal garantidora de assistências aos detentos, sendo meio vital para efetivar a reinserção do indivíduo ao convívio. Cabível ao Estado investir e fiscalizar, bem como, ter o controle da criminalidade e o bem-estar da sociedade.

Portanto, medidas são necessárias para resolver o impasse. Ao decorrer do texto, nota-se que, sim, é possível a ressocialização, contudo, é imprescindível que o Estado colabore, e, preste todos os auxílios necessários como material, educacional, jurídico, comunitário, religioso, saúde física e mental para a reabilitação ao corpo social, qualificando a ocupar cargos profissionais, mentalmente preparado a enfrentar uma vida longe da privação de liberdade, educando e conscientizando a conviver com as divergências que lhes serão impostas.

Convém observar que, diante do cenário em que o nosso país carrega com presídios excessivamente cheios, além de gerador do alto custo para o governo, é importante mudar de visão. O direito com sua função ressocializadora, sustado ao Estado, qualificando o sujeito, tornando-se benéfico, lucrativo e de menor prejuízo, de uma vez que, terá um redirecionamento para recursos supramencionados, pretendendo que haja uma diminuição no índice carcerário e que os egressos possuam oportunidades.

Depreende-se que, as ponderações gerais foram importantes para a construção do escrito, existe a compreensão de que o indivíduo está sucinto a transformações. Outrossim, a finalidade social que a reintrodução dos presidiários traz é visar corrigir falhas na comunidade como pessoa, apoiado ao Estado, sendo uma forma de humanizar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amanda Machado de. **A falência da pena de prisão e a crise no sistema penitenciário**. 2010. 34 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Instituto A Vez do Mestre, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K213164.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. O sistema prisional e a ressocialização. **Revista Saberes Interdisciplinares**, v. 5, n. 10, p. 49-72, dez. 2017. Disponível em: 186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/125/. Acesso em: 20 maio 2020.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Livraria Freitas Bastos S.A., 2006.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil**. Brasília, DF: Governo Federal, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>>. Acesso em: 13 maio 2020.

MARREIRO, Liana Siqueira do Nascimento *et al.* **Reinserção social do apenado no estado democrático de direito**. Portal Metodista de Periódicos Científicos e Acadêmicos, Cadernos de Direito: UNIMEP, 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3073>. Acesso em: 8 maio 2020.

NASCIMENTO, L. G.; BANDEIRA, M. M. B. **Saúde penitenciária, promoção de saúde e redução de danos do encarceramento: desafios para a prática do psicólogo no sistema prisional**. Psicologia: Ciência e Profissão, SciELO. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600102. Acesso em: 21 maio 2020.

NOBRE, Bárbara Paula Resende; PEIXOTO, Aimê. Análise da Ressocialização Penal Brasileira. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, p. 112-123, 9 fev. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufm.br/transgressoes/article/view/6660>. Acesso em: 18 maio 2020.

NOVO, Benigno Núñez. Realidade do sistema prisional brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51427/realidade-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 21 maio 2020.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PORTO, R. **Crise Organizado no Sistema Prisional**, - 1. Ed- 2. Reimpr- São Paulo: Atlas, 2008

PROFESSORES da rede pública formam 1.490 detentos em presídios de SP. **R7**, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/professores-da-rede-publica-formam-1490-detentos-em-presidios-de-sp-29022020>. Acesso em: 25 maio 2020.

RAFAEL, Hélder. Presidiários em MS garantem produção de EPIs durante pandemia. **Capital News**, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.capitalnews.com.br/cotidiano/presidiarios-em-ms-garantem-producao-de-epis-durante-pandemia/341350>. Acesso em: 25 maio 2020.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **DireitoNet**, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 8 maio 2020.

SALES, Raquel. **Análise literária sobre a ressocialização dos presos e os fenômenos sociais que corroboram para o comportamento delituoso do indivíduo.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43526/analise-literaria-sobre-a-ressocializacao-do-presos-e-os-phenomenos-sociais-que-corroboram-para-o-comportamento-delituoso-do-individuo>. Acesso em: 17 maio 2020.

SANTA CATARINA dá exemplo em reabilitação de presidiários. **GLOBO:** Jornal Nacional. 26 jul. 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/santa-catarina-da-exemplo-em-reabilitacao-de-presidiarios.html>. Acesso em: 24 maio 2020.

SILVA, Jose de Ribamar da. **Prisão:** ressocializar para não reincidir. 2003. 58 p. Monografia (Especialização Modalidade de Tratamento Penal em Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. PR, 2003. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

VALGAS, Laine. Reconstrução de vida: a educação em presídio feminino. **NSC Total**, 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/columnistas/laine-valgas/reconstrucao-de-vida-a-educacao-em-presidio-feminino>. Acesso em: 25 maio 2020.

XAVIER, Amanda; VIEIRA, Karine Moura. **Direito no cárcere:** educação, cultura e arte na ressocialização de presidiários. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/sul2017/expocom/EX55-0624-1.html>. Acesso em: 20 maio 2020.

Data do recebimento: 11 de julho de 2020

Data da avaliação: 6 de agosto de 2020

Data de aceite: 6 de agosto de 2020

1 Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: anamariamenezes15@gmail.com

2 Acadêmico em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: victor_p_o09@hotmail.com

3 Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: julyana.pereira_b@hotmail.com

4 PhD em Estudos Internacionais, Universidade de Deusto, Cátedra UNESCO-Deusto, Espanha; Foi Researcher Marie Curie Action, Initial Network SPBuild (Comissão Europeia) Universidade de Coimbra, Portugal; Mestre em Estudos Internacionais de Paz, Conflitos e Desenvolvimento, Universidade Jaume I, Espanha; Pós-doutor em Políticas Públicas, Universidade Federal do Paraná, Brasil; Professor titular do Mestrado em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes – UNIT/Sergipe. E-mail: espinoza.fran@gmail.com